



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Inclusiva de Apiacá – AIA, entidade sem fins lucrativos, com sede nesse município.

A Associação desenvolve relevante trabalho social no município de Apiacá, voltado à promoção da inclusão, assistência e valorização de pessoas com deficiência, bem como à conscientização da comunidade sobre os direitos e a dignidade desses cidadãos.

Declarar a Associação Inclusiva de Apiacá como entidade de utilidade pública representa o reconhecimento oficial do poder público à importância do trabalho desenvolvido, além de possibilitar à Associação a obtenção de convênios, parcerias e benefícios legais que contribuirão diretamente para a ampliação e fortalecimento de suas atividades.

Diante do exposto, e considerando a natureza nobre e o impacto social do trabalho prestado pela Associação Inclusiva de Apiacá, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, em atenção ao interesse público e ao compromisso com a inclusão e a justiça social em nosso município.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 006/2025 - CMA

“Declara de utilidade pública a
Associação Inclusiva de Apiacá – AIA”

A Vereadora ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO, no exercício de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO INCLUSIVA DE APIACÁ – AIA, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 60.312.910/0001-31, com sede neste município, a partir da qual, lhe ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstas em Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025.

Ana Beatriz Rangel G. Moutinho
ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

Vereadora

APROVADO

Em 23 de abril de 2025

[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação e
de Educação, saúde e assistência
Em 23 de abril de 2025

[Assinatura]
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.312.910/0001-31 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/03/2025	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO INCLUSIVA DE APIACA - AIA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Dispensada *) 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada					
LOGRADUJO AV CAROLINA SILVEIRA		NÚMERO 03		COMPLEMENTO *****	
CEP 29.450-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO APIACA		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEAPIACA@GMAIL.COM		TELEFONE (28) 9999-1147			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/04/2025 às 08:36:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Parecer Jurídico n. 012/2025

Referência: Projeto de nº. 005/2025/CMA

Assunto: Análise de Projeto de Lei

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo Municipal. IPTU. Isenção. Alteração legislativa. Iniciativa parlamentar. Competência. Possibilidade.

PARECER

1 – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, que tem por escopo alterar a da Lei Municipal nº 1.127, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbana (IPTU) sobre os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes das chuvas no Município de Apiacá.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2 – Análise Jurídica.

2.1 Competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas



periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, cabe ao Legislativo, em sua função típica, legislar sobre as matérias de sua competência a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local e Regimento Interno.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 61, § 1º, II, “b”³, ser do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar projetos de lei sobre determinadas matérias. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(g. n.)

Com relação a reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inexistente, na Constituição de Federal de 1988, tal óbice, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

E como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do Município (LOM) dispõe no mesmo sentido:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:



Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já o artigo 28, incisos I e II da LOM reconhece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município que não sejam exclusivas do Executivo, especialmente sobre tributos, arrecadação, distribuição de rendas, isenção, anistias fiscais e a remissão de dívidas. A conferir:

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II. Isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g. n.)

Segundo consta do Projeto, ora em análise, este tem por objeto alterar a da Lei Municipal nº 1.127, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos proprietários, titulares de seu domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos em razão das fortes chuvas ocorridas na sede e distritos do Município de Apiacá/ES.

E conforme dispositivos contidos no PL, percebe-se que o Legislativo, juntamente com o Executivo, possui competência para dispor sobre matéria tributária a âmbito local.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese - Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.



O recurso extraordinário que deu origem ao Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480 RG/MG, interposto na ADI do Município de Nanque) tinha por objeto a Lei Municipal nº 312/2010, lei essa que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na localidade, tendo sido afastadas as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias. Vale transcrever parte do voto condutor desse julgamento:

“A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.” (g. n.)



Nesse mesmo sentido há outras decisões reconhecendo a competência de iniciativa parlamentar das leis de natureza tributária, conforme pode se verificar dos julgados abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013). (g. n.)

Fmenta: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” – INICIATIVA LEGISLATIVA – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – RECEITA – Diminuição – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

EC 95/2016 – Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória – Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" – Precedentes – Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 27/01/2021. Data de publicação: 28/01/2021. (g. n.)

No presente caso, a matéria tratada no Projeto, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, entende-se que não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes na propositura do referido PL de iniciativa parlamentar.

3. Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 16 de abril de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.22
11:40:53 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2025-CMA**, de autoria da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, que “Declara de utilidade pública a Associação Inclusiva de Apiacá – AIA”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 006/2025-CMA, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara, objetiva e em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, preenchendo os requisitos formais e materiais necessários para sua tramitação e aprovação.

A proposta reconhece oficialmente a relevância da atuação da Associação Inclusiva de Apiacá – AIA, entidade civil sem fins lucrativos, cuja finalidade é promover ações voltadas à inclusão, assistência e valorização das pessoas com deficiência no município, além de fomentar a conscientização social sobre os direitos e a dignidade desses cidadãos.

O projeto não apresenta vícios de legalidade, tampouco falhas na técnica legislativa. Sua aprovação contribuirá para que a referida entidade possa celebrar convênios e parcerias com o Poder Público, além de acessar benefícios que permitirão a ampliação de suas atividades.

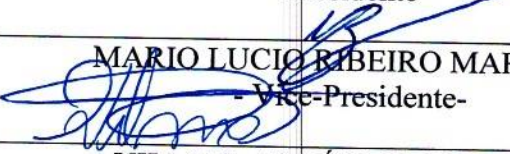
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025-CMA**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno desta Câmara e demais normas aplicáveis.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA P A R E C E R

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2025-CMA**, de autoria da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, que “Declara de utilidade pública a Associação Inclusiva de Apiacá – AIA”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A proposta visa reconhecer como entidade de utilidade pública a Associação Inclusiva de Apiacá – AIA, sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve importante trabalho no município, voltado à inclusão, assistência e valorização das pessoas com deficiência, promovendo ações de grande relevância social.

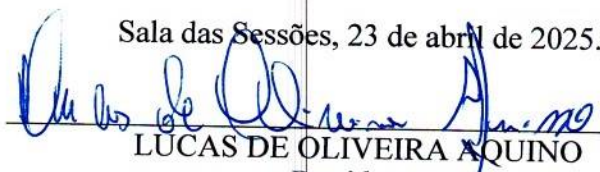
A declaração de utilidade pública à entidade permitirá o fortalecimento de sua atuação, possibilitando o acesso a parcerias, convênios e outros benefícios legais, essenciais para a ampliação de suas atividades.

O texto da proposta atende aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, estando em conformidade com os objetivos da assistência social e da promoção dos direitos humanos.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025 – CMA**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno desta Câmara e demais normas aplicáveis.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Presidente -


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Vice-Presidente -


LINDOMAR ZACARIAS DA SILVA
- Relator -